

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.699, DE 2004

“Dispõe sobre a especialização do engenheiro de prevenção e combate a incêndios, do técnico de prevenção e combate a incêndios e do bombeiro civil e dá outras providências.”

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende estabelecer critérios para o exercício da atividade profissional do engenheiro com especialização em prevenção e combate a incêndios, do técnico de prevenção e combate a incêndios e do bombeiro civil.

O Autor apresenta, em sua justificação, os seguintes argumentos:

A complexidade do parque industrial brasileiro, a inserção de novos produtos e novas técnicas são fatores de agravamento da periculosidade oriunda dos riscos de incêndio.

No atual estágio de vida das grandes metrópoles o viver em condomínios, os conglomerados comerciais, os grandes núcleos universitários e escolares, também traz em seu bojo agravantes de segurança e riscos nas questões de fogo.

Para enfrentar essas adversidades se faz necessário a presença de profissionais com conhecimentos atualizados e constantemente atualizáveis nos sentido de oferecer no âmbito de suas atuações a segurança necessária para a proteção de pessoas e bens, desde o projeto até a administração dos bens instalados.

Encaminhado, primeiramente, à Comissão de Educação e Cultura (CEC), para análise do mérito da matéria, em reunião realizada no dia 10 de outubro de 2007, a proposição recebeu, por unanimidade, parecer pela rejeição.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), na legislatura passada, a proposição recebeu do nobre Deputado Jorginho Maluly, parecer também pela rejeição da matéria que não foi, porém, apreciado.

Na presente legislatura, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos analisar a matéria sob o ponto de vista das relações de trabalho. No entanto, não podemos deixar de considerar os argumentos já analisados na Comissão de Educação e Cultura, que também cabem nesta Comissão, e que levaram aquele plenário a votar unanimemente pela rejeição da matéria, nos termos do parecer do Relator, Deputado Joaquim Beltrão:

“profissões distintas não devem ter suas diferentes peculiaridades e atividades reguladas num mesmo corpo legal, como no PL em exame, por razões profissionais óbvias (sobretudo diferentes exigências de regulamentação e fiscalização) (...)

Não posso, portanto, encontrar mérito educacional e cultural numa iniciativa legislativa que fere princípios basilares de diferentes profissões cada qual com suas peculiaridades, e que, por isso, gozam de sua independência, bem como de prerrogativas inerentes às suas diferentes atividades.”

Também do ponto de vista das relações trabalhistas, a iniciativa não merece ser aprovada, como bem pontuou o nosso antecessor nesta Relatoria. Nesse sentido, gostaríamos de encampar parte do mencionado voto ao nosso Parecer:

“Sendo assim, em que pese a louvável intenção do ilustre Autor, a proposição não merece prosperar, pois a medida proposta, se aprovada, estabeleceria, injustificadamente, uma reserva de mercado para alguns profissionais em detrimento de outros que já estejam exercendo as atividades elencadas com competência, mas que não se submeteram aos cursos propostos no projeto de lei.

No fundo, parece-nos que a proposição objetiva a criação de novos cursos e não a regularização do exercício de atividades que já são exercidas pelos profissionais, como podemos observar nos incisos II dos artigos 1º, 2º e 3º, ao estabelecerem comandos de criação dos cursos a cargo do Ministério da Educação.

Além disso, no que diz respeito à especialização de engenheiro, trata-se de regulamentar uma especificidade de uma profissão que já está devidamente regulamentada, desde 11 de dezembro de 1933, por meio do Decreto nº 23.569 (atualmente é regida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966), inclusive com a atuação de fiscalização sendo exercida pelos Conselhos Federal e Regionais já constituídos.”

Com efeito, apenas aos conselhos profissionais de Engenharia (CONFEA/CREA) caberia o reconhecimento de novas especialidades, como parte de sua finalidade precípua – a de fiscalizar o exercício profissional dos engenheiros e técnicos ligados a áreas afins, analisando todos os assuntos que se referem às atribuições, fiscalização, responsabilidade e aperfeiçoamento do exercício, em defesa dos interesses da classe e de toda comunidade.

Creemos, ainda, que não há como regulamentar todas as especializações de uma profissão por via legal. E isso porque a Constituição Federal vigente, em seu art. 5º, inciso XIII, garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Somente é plausível restringir tal garantia constitucional quando o exija o interesse público. Esse entendimento é que autoriza a regulamentação da profissão de engenheiro e não a regulamentação de especializações da engenharia.

Em relação à atividade em nível técnico, devemos levar em consideração que esse exercício profissional já vem sendo exercido por muitos trabalhadores.

Nesse sentido, para instituir um importante mecanismo de organização e orientação da oferta nacional dos cursos técnicos de nível médio, recentemente foi publicado pelo Ministério da Educação um Catálogo Nacional de Cursos Técnicos que disponibiliza “à sociedade brasileira um instrumento que relaciona, para cada curso técnico, importantes informações, tais como: atividades principais desempenhadas pelo técnico, destaques em sua formação, possibilidades de locais de atuação, infraestrutura recomendada e carga horária mínima, subsídios fundamentais para o exercício da cidadania no acompanhamento dos cursos.” Esse catálogo é atualizado anualmente a partir de sugestões recebidas para inclusão, exclusão e alteração de cursos.

Nesse Catálogo, está relacionado, no Eixo Tecnológico “Segurança”, o Curso “Técnico em Defesa Civil”, nos seguintes termos:

Eixo Tecnológico: Segurança

TÉCNICO EM DEFESA CIVIL - 800 HORAS

Atua na promoção, prevenção e proteção de desastres. Prepara planos de contingência em Defesa Civil. Planeja, mobiliza e sensibiliza a comunidade para reuniões de Núcleos Comunitários de Defesa Civil. Trabalha em equipes multidisciplinares e/ou interinstitucionais na realização de atividades relacionadas à atenção básica de Defesa Civil. Participa de equipes de reconstrução de comunidades atingidas em desastres de toda ordem.

POSSIBILIDADES DE TEMAS A SEREM ABORDADOS NA FORMAÇÃO

- *Conceito e classificação de desastre*
- *Política nacional de Defesa Civil*
- *Gestão e planejamento*
- *Administração de desastres*
- *Produtos perigosos*
- *Primeiros socorros*
- *Sistema de comando e operação*
- *Mobilização e organização de Núcleos Comunitários de Defesa Civil (Nudec)*
- *Situação de emergência e calamidade pública*

- *Conceitos de avaliação de danos (Avadan) e de Notificação Preliminar de Desastres (Nopred)*
- *Estudo de solo*
- *Topografia*
- *Noções de combate a incêndio*
- *Psicologia do desastre*

POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO

- *Órgãos públicos*
- *Organizações militares*
- *Empresas públicas e privadas de meteorologia*
- *Institutos de monitoramento, pesquisa meteorológica e climatológica*
- *Meios de comunicação*

Na verdade, podemos dizer que a atividade de “prevenção e combate a incêndios”, no Brasil, é exercida por dois tipos de profissionais distintos.

Se a atividade for exercida em espaços públicos e de uso comum do povo, para a proteção de bens corpóreos e incorpóreos e de áreas de domínio público, teremos a atuação de bombeiros militares.

Se, por outro lado, a atividade estiver ligada à proteção, em áreas privadas delimitadas, de bens e interesses privados ou, se públicos, apenas os de uso especial ou dominiais, teremos a atuação dos chamados bombeiros civis, aqui considerados todos os profissionais envolvidos nessa atividade, independente de formação acadêmica, que realizam as tarefas públicas de prevenção, combate a incêndios, busca, resgate, salvamento, atendimento pré-hospitalar e de defesa civil.

Em relação ao Bombeiro Civil, portanto, devemos considerar que a proposição iniciou sua tramitação antes da entrada em vigor da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.”, razão pela qual a matéria aqui tratada perdeu seu objeto.

É importante observamos que essa norma, de maneira mais adequada para uma regulamentação profissional, estabelece

classificação diferente para os profissionais, levando-se em consideração sua qualificação anterior, como podemos notar no *caput* do art. 2º e no art. 4º, que estabelecem:

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

(...)

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Isto posto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.699, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator